



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 70/2021

Autoria: Vereador Edilberto Borges

Ementa: “Dispõe sobre o dever do Município em assegurar assessoria jurídica gratuita para os membros da Guarda Municipal de Teresina que, pelo exercício da função, são submetidos a processos judiciais.”

Relator: Ver. Aluísio Sampaio

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre o dever do Município em assegurar assessoria jurídica gratuita para os membros da Guarda Municipal de Teresina que, pelo exercício da função, são submetidos a processos judiciais”.

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Embora o proponente possua o intuito de reconhecer a relevante função desempenhada pelos membros da guarda municipal, o projeto em comento não apresenta compatibilidade com a Constituição Federal – CF.

Da análise dos autos, observa-se que a proposição pretende assegurar assistência jurídica gratuita aos Guardas Municipais, mediante requerimento do interessado, que, no exercício de suas funções ou em razão delas, se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela judicial ou extrajudicial.

Todavia, evidencia-se ofensa aos dispositivos da Constituição Federal que tratam da Defensoria Pública, do princípio federativo e separação dos poderes, das regras de repartição das competências legislativas; bem como afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e interesse público.

A Constituição Federal prevê, como direito fundamental do cidadão, que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Ainda, a Constituição determina que esta assistência jurídica integral e gratuita seja prestada, pelo Estado, por meio de um órgão específico, qual seja, a Defensoria Pública, de acordo com o art. 134.

Em alinhamento ao que estabelece o art. 134, o constituinte concedeu à União e aos Estados-membros a competência para legislar sobre a assistência judiciária e as Defensorias Públicas (art. 24, XIII). Aliado a isso, ressalte-se que a Defensoria é vocacionada à defesa gratuita de direitos dos necessitados, não se podendo constituir em privilégio de servidores públicos.

De outra banda, quanto à assistência a ser oferecida por órgão de advocacia pública do Município, a inconstitucionalidade também seria manifesta, porque incompatível com a lei local (Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM) e da Lei Municipal nº 4.995 de 07 de abril 2017 - Dispõe sobre a estrutura organizacional e a competência da Procuradoria Geral do Município de Teresina e dá outras providências.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

In casu, a proposição ora em análise também não se compatibiliza com o princípio da impessoalidade e da finalidade pública pois impõe a representação judicial de agentes públicos – no caso, guardas municipais - sem quaisquer ponderações a respeito da necessidade de uma análise prévia e pormenorizada acerca do preenchimento dos requisitos quanto à natureza estritamente funcional do ato praticado e a presença de interesse público na defesa da legitimidade de tal ato.

Para a defesa de interesses meramente privados, desvinculados do interesse público, o agente público deve buscar o patrocínio através da advocacia privada ou, se for hipossuficiente, a assistência jurídica gratuita oferecida pelo Estado, por intermédio da Defensoria Pública, e não na advocacia pública do Município.

Resta evidente, na proposição analisada, a ofensa ao princípio da moralidade, pois alcançaria também situações nas quais os recursos seriam destinados à defesa de interesses pessoais dos agentes públicos, quando em atuação colidente com os interesses e patrimônio público.

Demais disso, considerando que o PL, de iniciativa parlamentar, dispôs sobre regime jurídico (direitos e deveres) de servidores públicos municipais, cumpre asseverar que há também violação à competência privativa do Prefeito Municipal. Logo, a proposta legal em apreço também padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, conforme art. 102, inciso VI, da Constituição do Estado do Piauí, bem como art. 51, inciso II, e art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM.

Por fim, impende pontuar que a proposição onera o erário sem a necessária previsão das fontes suficientes para suportar o impacto orçamentário-financeiro gerado. Neste sentido, implica em afronta aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Diante do exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade do texto do Projeto de Lei em comento, forçoso é ter que contrariar a pretensão de seu insigne proponente.

IV – CONCLUSÃO:

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina CONTRARIAMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.


É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 27 de abril de 2021.



Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Relator

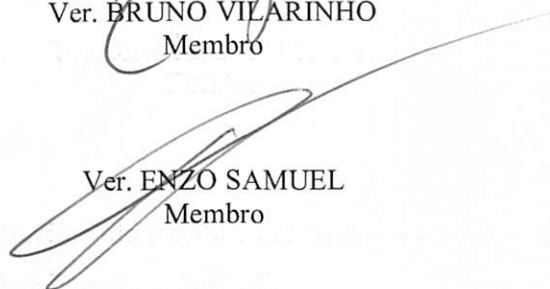
“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT



Ver. VENÂNCIO
Vice-Presidente



Ver. BRUNO VILARINHO
Membro



Ver. ENZO SAMUEL
Membro